



**Lei nº 938/2004**

**De 16 de março de 2004**

**Ione Olarte Caminha, Prefeita Municipal de Manoel Viana - RS.**

**Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 113, DA LEI 072, DE 12 DE JULHO DE 1994, ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º E 2º NO MESMO DIPLOMA LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º - O Art. 113, da Lei nº 072, de 12 de julho de 1994 passará a ter a seguinte redação:**

**Art. 113 – Os Servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

**§ 1º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo;**

**§ 2º - A periculosidade será em grau único de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;**

**§ 3º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA**

"UNIR PARA FORTALECER"

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Gabinete da Prefeita Municipal em Manoel Viana, RS, 16 de março de 2004.

  
**IONE OLARTE CAMINHA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se**

**Em 16 de março de 2004**

  
**Raul Valentim Corrêa Batista**  
**Secretário de Governo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA**  
"UNIR PARA FORTALECER"

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar-se o Regime Jurídico Único dos Servidores, mais especificamente ao que se refere aos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, para que possamos implantar os referidos adicionais com vistas ao Laudo Pericial, elaborado por especialista nesta matéria. Lembramos os doutos Vereadores que quanto ao que dispõe o § 1º e 2º, do art. 113, da Lei 072, de 12 de julho de 1994, ficará de igual forma ao previsto no art. 192 e seguintes da CLT. Resaltamos a esta egrégia Casa Legislativa, que a regra para os Servidores Públicos Estatutários estão disciplinadas no art. 39, § 3º, da CF/88 e art. 5º, da Emenda Constitucional 019, de 05 de junho de 1998, deixando bem claro que havendo intenção da Administração Pública em pagar o referido adicional, o mesmo deverá estar disciplinado em Lei Própria e acompanhado de Laudo Pericial. Quanto às referências feitas a CLT, é para seguirmos um parâmetro, pois está, tem sido uma regra aplicada em Empresas Privadas e Públicas de Regimes Celetistas. Também gostaríamos de relembrar os Nobres Vereadores que tal medida fica equacionado quanto ao aspecto orçamentário, pelo número de Servidores que passaram a perceber estas vantagens, não teríamos dotações orçamentária suficientes para manter tal vantagem. Diante do ora exposto pedimos a esta colenda Casa Legislativa que aprovem o presente Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**, pois ainda temos que elaborar a Lei Própria, que vai reger todos os casos de Insalubridade e Periculosidade, na forma da Lei vigente e Laudo Pericial.

Sendo o que logramos para o momento, reitero votos da mais alta consideração.

Atenciosamente.

**IONE OLARTE CAMINHA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**